

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

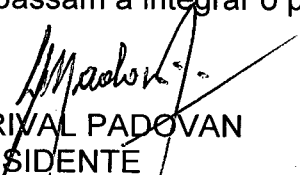
Processo nº : 10950.002396/2002-14
Recurso nº : 133.214
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : ZACARIAS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.320

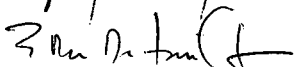
TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA - DEPÓSITO JUDICIAL -
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA INDEVIDOS - Estando o tributo
lançado com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial
integral e tempestivo, é indevido o lançamento de multa de ofício e juros de
mora. Precedentes.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ZACARIAS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente
Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002396/2002-14

Acórdão nº : 105-14.320

Recurso nº : 133.214

Recorrente : ZACARIAS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"Por meio de auto de infração (fls. 07), a Fazenda Nacional exige da contribuinte em tela crédito tributário de R\$ 69.190,11, montante composto de R\$ 25.553,80 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 19.165,35 de multa de ofício e R\$ 24.470,96 de juros moratórios, calculados até 31/05/2002.

O lançamento originou-se de procedimento de auditoria interna das DCTFs do terceiro e quatro trimestres de 1997, em que se constatou (fls. 08) "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL DECLARAÇÃO INEXATA". Em planilha (fls. 09) nominada "ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", consta que na DCTF os créditos tributários de R\$ 17.740,17, R\$ 4.054,99, R\$ 1.442,02 e R\$ 2.316,62, dos meses de julho a outubro, foram declarados com exigibilidade suspensa, porém sem amparo em processo judicial comprovado.

Cientificada do auto de infração em 10/05/2002 (fls. 76), a contribuinte contra ele se insurgiu em 27/05/2002, alegando o seguinte:

'O Auditor Fiscal, no Auto de Infração supra, especificamente no Anexo 1 – Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados, trata no campo 'ocorrências' que a razão de aplicação de multa e de juros fundamenta-se pelo fato do processo judicial não ter sido comprovado.

Sendo assim, juntamos à esta petição de forma que se possa suprir as informações exigidas pelo presente Auto de Infração, todas as petições, sentenças, recursos e acórdãos que fazem parte atualmente do referido processo.

Juntamos também na oportunidade, cópias dos depósitos judiciais efetuados de competência dos meses de abril, maio e junho de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10950.002396/2002-14

Acórdão nº : 105-14.320

Dessa forma, fica impugnado o Auto de Infração supra tendo em vista restar comprovado o processo judicial que sustenta os depósitos vinculados nos meses abril, maio e junho de 1997.

Como apresentado no item II desta petição, o Auto de Infração aplicado à contribuinte, ora Impugnante, não logra procedência, tendo em vista que fica totalmente comprovada a existência do processo referenciado na DCTF, bem como que os valores foram depositados em conta vinculada ao processo em epígrafe, tudo de conformidade com as informações prestadas na DCTF.'

Os documentos trazidos pela contribuinte encontram-se às fls. 14-75.

A repartição fiscal de origem anexou cópias de telas (fls. 82-85) com registro da evolução processual da ação declaratória n. 95.3013125-9, de Vara de Justiça Federal em Maringá, por meio da qual a contribuinte contestou dispositivo da Lei n. 8.981, de 20/01/1995, que limitou a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL ao valor correspondente a 30% do lucro. A SACAT da Delegacia da Receita Federal em Maringá também informou (fls. 91), em 12/07/2002, que o processo judicial encontra-se no STJ para julgamento de recurso especial."

O lançamento foi julgado procedente por maioria de votos, tendo o acórdão então proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, recebido a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997 e 31/10/1997.

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial contra a exigência do tributo, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO. Exceto na constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa ao amparo de liminar ou tutela antecipada, há incidência da multa de ofício.

Lançamento Procedente."

25 H

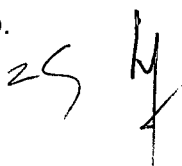
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002396/2002-14

Acórdão nº : 105-14.320

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário pugnando pelo ,
cancelamento da autuação no que tange ao lançamento de multa e juros.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly 'ZS' and 'M'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10950.002396/2002-14

Acórdão nº : 105-14.320

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando o processo instruído com cópias do processo de arrolamento de bens, passo a decidir.

Assiste razão à contribuinte. Com efeito, considerando que a exigibilidade do tributo estava suspensa em razão do depósito judicial do tributo, acompanho o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, tendo por indevida a exigência de multa de ofício e juros de mora, conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A propositura de ação judicial anterior ao procedimento fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

JUROS DE MORA - Somente são devidos até a data do efetivo depósito judicial.

MULTA DE OFÍCIO - Indevida sua aplicação sobre as quantias efetivamente depositadas antes da ação fiscal.

Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 103-18617, Rel. Cons. Vilson Biadola)

"CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL - A propositura de ação judicial, quando houver identidade de objeto, implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso acaso interposto, de acordo com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.380/80. Irrelevante, no caso, tenha a interposição da ação antecedido à lavratura do auto de infração.

MULTA DE LANÇAMENTO 'EX OFFICIO' - A sua aplicação somente não se legitima se comprovado que na ação judicial proposta tenha sido feito o depósito do valor do crédito tributário que seria devido. Não se tratando de matéria submetida anteriormente ao judiciário, não pode o julgador de 1o. grau se furtar de apreciá-la."

(Acórdão 101-92953, Rel. Cons. Francisco de Assis Miranda)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10950.002396/2002-14

Acórdão nº : 105-14.320

"NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL - A opção pela via judicial, instância autônoma e superior, importa renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio. COFINS - MULTA DE OFÍCIO - Não cabe multa de ofício na constituição de crédito tributário, quando a sua exigibilidade se encontra suspensa por concessão de liminar em mandado de segurança, ou quando por depósito integral de seu montante. JUROS DE MORA - Não cabe a cobrança de juros de mora na constituição de crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa por depósito integral de seu montante. Recurso provido em parte."

(Acórdão 201-73946, Rel. Cons. Valdemar Ludvig)

"IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTOS. O direito ao PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ingresso de ação judicial importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento fiscal não submetidos à tutela jurisdicional. COFINS - BASE DE CÁLCULO - É a prevista na legislação de regência da contribuição, não sendo permitida qualquer exclusão que não as autorizadas na legislação de regência. O ICMS, por compor o preço do produto e não estar inserido nas hipóteses de exclusão elencadas em lei, integra a base de cálculo da Cofins. DEPÓSITO JUDICIAL - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - Não é cabível a exigência de multa de ofício nem de juros de mora quando o sujeito passivo depositou em juízo o montante integral do crédito tributário controvertido, no prazo de vencimento da contribuição. Recurso não conhecido na parte objeto da ação judicial e provido em parte quanto à matéria diferenciada."

(Acórdão 202.13733, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres)

"NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - Ação Judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou após o lançamento do crédito tributário, com idêntico objeto, impõe a renúncia, de modo definitivo, às instâncias administrativas de primeiro e segundo graus, determinado o encerramento do processo fiscal na via administrativa, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do CTN. Recurso parcialmente provido na matéria não alcançada pela ação judicial."

(Acórdão 203-05983, Rel. Cons. Francisco Sérgio Nalini)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002396/2002-14

Acórdão nº : 105-14.320

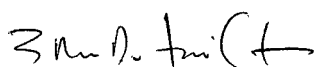
No que se refere à incidência de juros de mora, igualmente entendo que não adotou a melhor solução o ilustre prolator da decisão recorrida. Com efeito, conforme pacífica jurisprudência tanto do Primeiro, como do Segundo e do Terceiro Conselhos de Contribuintes, sobre os valores depositados, e a partir do depósito em juízo, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não incide juros de mora (Acórdãos nºs. 103-16901, 104-17615, 105-13140, 107-053434, 108-06070, 201-73946, 201-74048, 202-11498, 203-03559, 203-03582, 2030-04018, dentre muito outros).

Não vislumbro solução diversa, evidenciando-se o desacerto com que se houve o acórdão recorrido quando se constata que os juros de mora são encargos moratórios, cuja incidência é condicionada ao atraso, à mora no cumprimento da correspondente obrigação, a qual, no caso, é afastada justamente pelo depósito judicial do tributo.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e cancelo o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

